



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127.854 - MG (2020/0127596-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)**
ADVOGADO : **CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. VULNERABILIDADE NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INVIABILIDADE DA CUSTÓDIA DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese à menção à Portaria Conjunta n. 19 do TJMG/2020, bem como à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tal qual destacado pelas instâncias ordinárias, referidos textos legais não tratam de ordem imperativa de soltura, mas, sim, de indicação para reavaliação das segregação cautelares.

2. Em reanálise da necessidade da prisão preventiva, o Juízo de origem pontou não ser pertinente a concessão de custódia domiciliar, uma vez que "conforme se verifica do relatório médico juntado aos autos, Rafael, embora seja portador de asma, está atualmente estável e sem crise, recebendo a medicação prescrita quando necessário".

3. Ademais, ainda permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da medida extrema. Segundo consta, o recorrente foi condenado pela posse, juntamente com outros corréus, de grande quantidade de entorpecente (497,5g de *ecstasy* na forma de comprimidos; 17,2g de *ecstasy* na forma cristalizada; e 547 micropontos de LSD), a demonstrar a gravidade concreta da conduta delitiva e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127.854 - MG (2020/0127596-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **RAFAEL RIBEIRO RAMOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o apelo em liberdade.

Nesta Corte, a defesa informa que o recorrente faz parte do grupo de risco de pessoas a serem infectadas pelo novo Covid-19, uma vez que é portador de doença respiratória (asma).

Afirma ser "de notório conhecimento que as unidades de presídio e de São Joaquim de Bicas não possuem estrutura para atendimento médico adequado aos eventuais casos suspeitos, nem mesmo instalações próprias para isolar estes casos, e evitar a disseminação da doença".

Ressalta o conteúdo da Portaria Conjunta nº 19/PRTJMG/20 e a possibilidade de concessão de regime domiciliar ao recorrente, pertence a grupo de risco, e que responde a delito cometido sem violência ou grave ameaça.

Por fim, pontua que o recorrente é primário, de bons antecedentes e, durante o período que esteve encarcerado, demonstrou bom comportamento.

Pleiteia, assim, a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar ou por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127.854 - MG (2020/0127596-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. VULNERABILIDADE NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INVIABILIDADE DA CUSTÓDIA DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese à menção à Portaria Conjunta n. 19 do TJMG/2020, bem como à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tal qual destacado pelas instâncias ordinárias, referidos textos legais não tratam de ordem imperativa de soltura, mas, sim, de indicação para reavaliação das segregação cautelares.

2. Em reanálise da necessidade da prisão preventiva, o Juízo de origem pontou não ser pertinente a concessão de custódia domiciliar, uma vez que "conforme se verifica do relatório médico juntado aos autos, Rafael, embora seja portador de asma, está atualmente estável e sem crise, recebendo a medicação prescrita quando necessário".

3. Ademais, ainda permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da medida extrema. Segundo consta, o recorrente foi condenado pela posse, juntamente com outros corréus, de grande quantidade de entorpecente (497,5g de *ecstasy* na forma de comprimidos; 17,2g de *ecstasy* na forma cristalizada; e 547 micropontos de LSD), a demonstrar a gravidade concreta da conduta delitiva e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, ante o risco de contágio por Covid-19, a Juíza sentenciante assim dispôs:

"Trata-se de sentenciado em regime fechado, com progressão distante e em relação ao qual foi juntado laudo médico que indica quadro estável, com fornecimento de medicação prescrita.

Neste contexto, não evidenciada vulnerabilidade, indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar excepcional, com fundamento na Portaria Conjunta n.º 19/TJMG/2020.

À UP e à DGV, entretanto, para diante do documento médico juntado, adotar medidas de salvaguarda ou transferir o apenado para UP adequada".

E, do acórdão impugnado, consta ainda:

"[...] a meu ver, não merece prosperar o pedido de prisão domiciliar, tendo em vista o risco de contaminação da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Saliento que a Portaria Conjunta n.º 19 do TJMG/2020 apenas recomenda a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, cabendo ao magistrado competente analisar a necessidade e conveniência da medida conforme a situação que o preso se encontrar submetido.

De igual modo, em caráter de recomendação, o CNJ editou a Portaria nº62/2020, na qual prevê medidas preventivas ao alastramento da infecção pelo novo coronavírus –Covid-19, no âmbito dos sistemas carcerário e socioeducativo da justiça penal, a serem implementadas pelos magistrados e Tribunais competentes.

E, no caso em análise, cumpre salientar que o paciente sequer se enquadra no disposto no art. 3º da Portaria Conjunta n.º 19 do TJMG/2020, uma vez que se encontra em cumprimento de pena em regime fechado.

Ademais, conforme se verifica do relatório médico juntado aos autos, Rafael, embora seja portador de asma, apresenta-se atualmente estável e sem crise, recebendo a medicação prescrita quando necessário.

Além disso, a magistrada de primeira instância determinou ao estabelecimento prisional que adote medidas de salvaguarda do paciente ou que o transfira para outra unidade prisional adequada.

Dessa forma, não verificando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, divirjo do Des. Relator para DENEGAR a ordem impetrada".

Em que pese à menção à Portaria Conjunta n. 19 do TJMG/2020, bem como à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tal qual destacado pelas instâncias ordinárias, referidos textos legais não tratam de ordem imperativa de soltura, mas, sim, de indicação para reavaliação das segregação cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, em reanálise da necessidade da prisão preventiva, o Juízo de origem pontou não ser pertinente a concessão de custódia domiciliar, uma vez que "conforme se verifica do relatório médico juntado aos autos, Rafael, embora seja portador de asma, apresenta-se atualmente estável e sem crise, recebendo a medicação prescrita quando necessário".

A Juíza sentenciante, indicou, também que já houve a determinação, à unidade prisional, para que tome medidas de salvaguarda do recorrente ou para que providencie sua transferência à estabelecimento prisional adequado.

Ademais, ressalta-se que ainda permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da medida extrema. Segundo consta, o recorrente foi condenado pela posse, juntamente com outros corréus, de grande quantidade de entorpecente (497,5g de *ecstasy* na forma de comprimidos; 17,2g de *ecstasy* na forma cristalizada; e 547 micropontos de LSD), a demonstrar a gravidade concreta da conduta delitiva e necessidade de acautelamento da ordem pública.

Diante desse contexto, de fato, mostra-se inviável a concessão do regime domiciliar, como posto pelas instâncias ordinárias

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0127596-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 127.854 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024181301011 03738923120208130000 10000200373892000 10000200373892001
1301011352018 2018052452727001 24181301011 3738923120208130000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUIZ PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MATHEUS FONSECA FAJARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.